



ISSN: 2230-9926

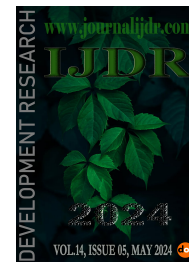
Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 01, Issue, 05, pp. 65579-65582, May, 2024

<https://doi.org/10.37118/ijdr.27692.05.2024>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO BRASIL

**\*Rayssa Werneck de Castro Guilherme**

Graduada em Direito pela Escola Superior Madre Celeste. Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto Elpídio Donizetti de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Advogada.

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 11<sup>th</sup> February, 2024

Received in revised form

26<sup>th</sup> March, 2024

Accepted 14<sup>th</sup> April, 2024

Published online 30<sup>th</sup> May, 2024

#### Key Words:

Direito Processual. Demandas.  
JULGAMENTO Antecipado.  
JUSTIÇA brasileira.

\*Corresponding author:

Rayssa Werneck de Castro Guilherme

### ABSTRACT

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma revisão crítica sobre o tema, analisando os principais aspectos e desafios envolvidos no julgamento antecipado do mérito. A Teoria da Causa Madura é uma ferramenta processual que permite ao juiz decidir o mérito da causa antes do seu término, com base em provas já produzidas e sem a necessidade de produção de novas provas. Embora essa ferramenta possa acelerar a resolução de processos, ela também pode apresentar desafios, como a necessidade de avaliar se a causa está pronta para ser julgada antecipadamente. É importante avaliar o uso do julgamento antecipado do mérito no sistema judicial brasileiro, os critérios utilizados para sua aplicação e os impactos que essa ferramenta pode ter nas partes envolvidas no processo. Por fim, serão apresentadas algumas reflexões sobre como a aplicação do julgamento antecipado do mérito pode ser melhorada, por meio da utilização de ferramentas como a mediação e a conciliação, bem como da adoção de critérios mais claros e objetivos para sua aplicação, de modo a garantir que a justiça seja feita e as partes envolvidas sejam protegidas.

Copyright©2024, Rayssa Werneck de Castro Guilherme. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Rayssa Werneck de Castro Guilherme, 2024. "Aplicação da teoria da causa madura no Brasil". International Journal of Development Research, 14, (05), 65579-65582.

## INTRODUCTION

O presente estudo tem por objetivo discorrer sobre a aplicação da teoria da causa madura, para tanto, será examinado o acórdão na apelação cível autuada sob o nº 0026700-76.2018.8.21.7000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual restou aplicada a teoria objeto de análise do presente artigo. Principalmente em razão do crescente número de demandas em trâmite nos tribunais de justiça brasileiro é que este tema tem grande relevância no direito processual contemporâneo pátrio. A regulação da teoria no que tange à sua aplicabilidade encontra-se materializada no art. 1.013, § 3º do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no art. 332 do mesmo diploma legal. Ainda existem diversos debates jurídicos a respeito da atenção que é necessária para administrar a teoria da causa madura nas decisões, justamente para que não haja nenhum tipo de violação de princípios constitucionais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo será feito nos moldes da legislação vigente e da doutrina especializada, considerando, ainda, questões principiológicas decorrentes de temas relacionados, tais como, princípio da celeridade processual, princípio da economia processual e julgamento antecipado da lide.

**Apresentação do Caso:** Em resumo, trata-se de apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual a parte recorrente Betyna C.P., representada por sua genitora Lucimara C.C.,

inconformada com a sentença que julgou ação de alimentos extinta sem resolução do mérito – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias –, pugnou pelo provimento do recurso, para desconstituir a sentença, visando dar prosseguimento ao feito. A apelante discorreu que diversas foram as tentativas para a localização do réu Márcio Luis da S.P., contudo todas restaram infrutíferas e por esta razão o avô paterno da autora integrou o polo passivo da demanda. Ato contínuo, houve a citação por edital do demandado, bem como citado o avô paterno/apelado José Eloci C.P. para garantir os alimentos avoengos, a posteriori não houve decretação de revelia. A Defensoria Pública Estadual postulou pela suspensão do processo por 30 (trinta) dias, não obtendo êxito em localizar a autora. Após, o juízo determinou a intimação da autora para se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do processo, porém não intimou a Defensoria Pública, para que tomasse as medidas cabíveis, julgando extinta a ação sem resolução de mérito. Ressalta-se, entretanto, que como a representante legal da autora foi pessoalmente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da causa, porém não o fez, o Juízo de origem reconheceu pelo desinteresse do processo, extinguindo-o, mesmo sem que o réu formulasse pedido nesse sentido. A recorrente aduziu que a sentença contrariava a Súmula nº 240 do STJ, o que é vedado, frisando, também, tratar-se de direito indisponível em razão da verba de caráter alimentar. Sustentou, ainda, que um dos réus foi devidamente citado, e que deveria ter sido decretada sua revelia nos autos, o que não ocorreu. Por fim, a apelante

postulou pelo provimento monocrático do recurso, nos termos do disposto no artigo 932, V, “a” do CPC, para deconstituir a sentença, e para que o feito prosseguisse, visando a condenação do réu ao pagamento da pensão alimentícia em favor da menor. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, conheceu o recurso, pois os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, e passou a analisar o pleito da recorrente sob os parâmetros legais para efetivamente promover a resolução da lide.

**Solução dada pelo Tribunal:** Por ocasião da análise do relator, verificou-se a existência de nulidade nos autos, como a extinção do processo por desinteresse processual em ação que versa sobre direito indisponível (alimentos); ausência de manifestação da parte demandada quanto ao interesse na desistência do feito e, assim, afrontando a Súmula nº 240 do STJ; a ausência de intimação pessoal do réu/avô paterno para se manifestar quanto a desistência do processo, além de não ter sido nomeado curador especial para prosseguir com a demanda em favor da criança, portanto, o feito foi chamado à ordem para sanar os vícios. Sustentou-se que a causa já se encontrava plenamente madura, inclusive, o relator demonstrou sua profunda insatisfação diante do decurso do tempo de trâmite do feito que foi ajuizado em 12/05/2010, portanto, entendeu que não havia necessidade de baixar os autos ao primeiro grau, alegando que poderia adentrar no mérito recursal, uma vez que ancorado na previsão do artigo 1.013, §3º do Código de Processo Civil, que admite o julgamento quando se trata de questão de direito em condições de imediato julgamento.

Os Desembargadores à unanimidade deram parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator, proferindo acórdão:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Hipótese dos autos que a existência de nulidades, não afastam a possibilidade de julgamento imediato, haja vista tratar-se de questão de direito em condições para julgar o *meritum causae*. Aplicação da teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70076614882, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/06/2018).

(TJ-RS - AC: 70076614882 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018)

É importante frisar que o Relator destacou dois julgados da Oitava Câmara Cível do próprio TJ/RS como fundamentos que versam acerca da necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono de causa do autor, conforme enunciado nº 240 do STJ, justamente visando embasar seu posicionamento. Imperioso esclarecer que os principais fundamentos utilizados na decisão são justamente os dispositivos do Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º que trata exatamente da materialização da teoria da causa madura, “*que admite o julgamento quando se trata de questão de direito em condições de imediato julgamento, como ocorre no caso sub judice*”, conforme destacou o Relator em seu voto (p.8).

**Análise de decisões divergentes:** Os dissensos quanto à aplicação da teoria da causa madura intensificam-se diante de questões que possam infringir princípios constitucionais como o do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que estes devem ser protegidos, principalmente por terem previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Existem algumas decisões divergentes do caso em comento, nas quais há a possibilidade de se analisar a inviável aplicação da teoria da causa madura. No acórdão extraído dos autos nº 0000808-05.2013.4.03.9999 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou decidido pela inaplicabilidade da teoria da causa madura, em razão de não ter ocorrido a devida instrução acerca do

pedido de aposentadoria por tempo de serviço da apelada Ana Catarina Paviotti Della Rosa, retornando-se os autos ao Juízo de origem. O INSS inconformado com a decisão de 1º grau recorreu ao TRF 3 alegando que a sentença foi “*extra petita*”, uma vez que houve a concessão de benefício diverso do pedido, sem qualquer emenda à inicial e sem analisar os requisitos necessários à concessão do benefício efetivamente pleiteado, assim, sendo, a sentença de origem restou anulada, inclusive sob a razão de que a causa ainda não estava madura para o julgamento, eis que não houve a devida instrução acerca do pedido. Portanto, o recurso restou provido e a teoria da causa madura inaplicável ao caso. (TRF-3 - Ap: 00008080520134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 08/10/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Decisão acertada diante da necessidade de se verificar pormenorizadamente os requisitos para a aplicação correta e justa da teoria, e para que não haja nenhum tipo de lesão, ainda que se trate de uma autarquia. Outro caso em que restou inaplicável a teoria da causa madura foi o julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decorrência da apelação cível autuada sob o nº 0011822-79.2017.8.19.0003 interposta por Maria Elisa Pimenta França Borges, na qual pugnou-se pela nulidade da sentença do Juízo de origem em razão de questão controvertida não apurada e de questões pertinentes ao mérito não submetidas ao crivo do contraditório, ou seja, diferentemente do caso em análise neste estudo, esta causa não se encontrava madura para julgamento, resultando na anulação da sentença, parcial provimento ao recurso e retorno dos autos à origem. (TJ-RJ - APL: 00118227920178190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 04/12/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). As divergências existem no que tange às inobservâncias acerca dos requisitos processuais e de erros sucessivos em julgamentos, e por essa razão é de extrema importância explorar sob a ótica da análise legal cada situação jurídica, inclusive, utilizando-se do arcabouço doutrinário sobre a adequada aplicação da teoria da causa madura.

**Entendimento Doutrinário:** O tema em questão já foi objeto de análise por muitos autores, uma vez se tratar de um mecanismo para a garantia da celeridade e economia processual, bem como da efetiva prestação jurisdicional diante de circunstâncias aptas a serem decididas com mais objetividade, devidamente observados os requisitos legais. Merece destaque o empenho de Cássio Scarpinella Bueno (2017. p. 935-936) em destrinchar os parágrafos 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/15 para que se possa compreender que com o advento do novo Código de Processo Civil houve a ampliação de hipóteses que já eram previstas no CPC/73, senão vejamos:

O art. 1.013 amplia sensivelmente também as hipóteses até então regradas pelo art. 515, §3º, do CPC de 1973, e a possibilidade de julgamento de mérito pelo tribunal, independentemente de reenvio dos autos à primeira instância nos seus verdadeiramente didáticos §§ 3º e 4º.

Assim é que o Tribunal, de acordo com o §3º do art. 1.013, poderá enfrentar o mérito desde logo, sem necessidade de retorno do processo à primeira instância, nas hipóteses de o processo (na verdade, o mérito) estar em condições de imediato julgamento e quando se tratar de decisão terminativa, isto é, que não tenha apreciado o mérito (art. 485); quando se tratar de liminar a decisão ao pedido e/ou à causa de pedir, invalidando, destarte, o extrapolamento da decisão extra ou ultra petita, ou de complementar pedido não julgado (decisão infra ou citra petita) ou, por fim, quando se tratar de nulidade de sentença por falta de fundamentação, o que traz à tona o rico referencial dos §§ 1º e 2º do art. 489. Sobre a ausência de fundamentação, aliás, não é desnecessário lembrar do inciso II do parágrafo único do art. 1.022, que prevê a pertinência dos embargos de declaração para suprir aquele vício. Não há razão, contudo, para atrelar a aplicação

do inciso IV do §3º do art. 1.013 à rejeição de prévios declaratórios para aquela finalidade.

O §4º do art. 1.013, por sua vez, evidencia o que boa parte da doutrina já sustentava ser possível no CPC de 1973, de enfrentar o mérito no âmbito da apelação quando reformada sentença relativa à prescrição e/ou decadência.

O autor Daniel Assumpção Neves (2017, p.1.652-1.653) também tratou sobre a temática, elucidando acerca da Teoria da Causa Madura, o seguinte:

Para que seja aplicada a teoria da causa madura nos termos do art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC, o processo deve estar em condições de imediato julgamento. Nesse caso, sendo anulada a sentença terminativa, poderá o tribunal passar ao julgamento originário do mérito da ação. Nesse caso, a sentença é anulada e não reformada como previsto no dispositivo legal ora comentado, cabendo ao tribunal, após julgar o mérito recursal, passar a julgar, de forma originária, o mérito da ação. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra não afronta o princípio da ampla defesa, nem mesmo impede a parte de obter o prequestionamento, o que poderá ser conseguido com a interposição de embargos de declaração.

[...] A aplicação da regra ora comentada se mostra dependente exclusivamente de uma circunstância: sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juiz em extinguir o processo sem a resolução do mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em razão disso, é inaplicável o art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 330 do Novo CPC).

Diante disso, cumpre esclarecer, como mencionado no tópico anterior, que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser salvaguardados, principalmente em razão de gozarem de ampla proteção constitucional. Destarte, a respeito disso José Miguel Medina e Teresa Arruda (2013, p.157 e 158) entendem que:

Condições de imediato julgamento se deve entender o fato de a questão ter sido debatida pelas partes em primeiro grau de jurisdição – ou, pelo menos, de se ter verificado o contraditório -. A ponto de ser possível identificar com clareza qual é a questão de direito sobre a qual se funda o debate.

Não havia posicionamento tão pacífico entre os doutrinadores durante a vigência do CPC/1973, contudo, atualmente a teoria contempla requisitos cumulativos para a sua aplicação, que não podem ser desprezados pelo Poder Judiciário, o que se devendo sempre analisar, com cuidado, é se estão presentes as condições para imediato julgamento de mérito do processo, para que não ocorra nenhuma nulidade processual. A teoria da causa madura não demanda alto grau de dificuldade para compreensão em si, entretanto é de grande valia e merece ser analisada diante de peculiaridade de cada caso concreto, eis que equívocos podem vir a acontecer quando de sua utilização inapropriada. É imprescindível que se faça um adendo de relevante importância no que concerne a aplicabilidade da teoria da causa madura em outras espécies recursais que não seja a apelação, visto que o art. 1.013, § 3º do CPC/15 prevê a aceitação expressa relacionada a este único recurso. Revela-se praticamente uníssona quanto à aceitação da utilização da teoria da causa madura a outras espécies recursais desde a antiga previsão do art. 515 do CPC/73, nesse sentido, o doutrinador José Eduardo Carreira Alvim (2008, p. 351) afirma que:

Numa interpretação estritamente literal, o §3º do art. 515 aplicar-se-ia apenas ao recurso de apelação, de que trata o art. 513, mas, numa interpretação finalística, poderá o citado preceito ter o seu âmbito de incidência ampliado em homenagem aos modernos

princípios da instrumentalidade, da efetividade e da utilidade do processo.

Semelhantermente, segue o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues (2010, p. 644):

Cumprido esclarecer que o § 3º do art. 515 não se restringe ao âmbito do recurso de apelação, sendo comum a todos os meios de impugnação, tendo em vista que, salvo exceções, a modificação legislativa não é restritiva, mas sim extensiva a todo o sistema recursal.

Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da teoria da causa madura em outras espécies recursais diante da corrente majoritária da doutrina que aceita o seu emprego, também, desde que respeitados os requisitos legais.

**Legislação Aplicável à Matéria:** As normas jurídicas que regulamentam a matéria, dando um panorama da legislação aplicável ao caso, encontram-se no CPC/15, nos termos dos prelecionados arts. 1.013, § 3º e 332 do *códex*, respectivamente, é possível verificar a materialização da teoria da causa madura:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...) § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

(...)

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

As provas acostadas aos autos e os fatos apresentados são de extrema relevância para que se chegue à conclusão do feito, devem mostrar-se suficientes para retirar o Magistrado do estado de perplexidade que a causa conduz. Portanto, se não há necessidade de produção de prova oral, por lógica jurídica, fática e jurisprudencial não há necessidade de estender o processo.

Assim instrui a jurisprudência, acerca do julgamento antecipado da lide como tema relacionado à teoria da causa madura:

O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos

autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. (STJ - Resp 66632/SP)

Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - Resp nº 2832/RJ)

Vigora aqui o pedido de julgamento antecipado do mérito, que assim vem descrito no artigo 355, I, do Diploma Processualístico Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;  
(...)

Fazendo uma análise detida dos posicionamentos doutrinários é perfeitamente compreensível que quando o processo estiver em condições propícias para resolução, não sendo mais necessária produção de provas, o tribunal não deve se furtar de julgar o mérito.

## CONCLUSÃO

Após analisar os fundamentos do acórdão apresentado, bem como, as decisões divergentes, a doutrina e a legislação aplicável ao caso, é possível concordar com a decisão unânime dos julgadores, haja vista a causa realmente versar sobre matéria de direito, tendo a análise da demanda se prolongado no tempo sem uma resposta jurisdicional adequada do Juízo de origem, portanto, acertada a decisão do Tribunal no sentido de entender que não havia necessidade de devolver o feito para nova análise, mas, sim, adentrar no mérito da causa, valendo-se dos fundamentos processuais relacionados à teoria da causa madura. Conclui-se que a teoria da causa madura é instituto de direito processual hábil a promover a celeridade, possibilitando o julgamento imediato da ação judicial, sempre observando-se os trâmites que devem ser rigorosamente cumpridos, sendo estes requisitos essenciais a serem respeitados para que não haja eventual nulidade. Atualmente, sabe-se que o Poder Judiciário encontra-se saturado de demandas pendente de análises, sendo que por vezes necessitando de apreciação instantânea por se tratar de direito indisponível ou de direito de rápido perecimento que não pode suportar o tempo prolongado, portanto, o advento da teoria da causa madura foi providencial.

Importa dizer que na decisão, objeto deste estudo, aplicou-se a Teoria da Causa Madura de forma harmoniosa, inclusive, por ter formulado uma resposta imediata e coerente, sem o retorno dos autos ao 1º grau, diante da total possibilidade de julgar o feito, devidamente observado o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Código de Processo Civil reformado. 7ª ed., Curitiba, Juruá, 2008.
- BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16.03.2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em 13. Mar. 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. V2. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- TJ-RJ - APL: 00118227920178190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 04/12/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657275857/apelacao-apl-118227920178190003-rio-de-janeiro-angra-dos-reis-2-vara-civel/inteiro-teor-657275865?ref=juris-tabs>> Acessado em 21. Mar.2019.
- TJ-RS - AC: 70076614882 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599092641/apelacao-civel-ac-70076614882-rs/inteiro-teor-599092660?ref=juris-tabs>> Acessado em 27. Fev. 2019.
- TRF-3 - Ap: 00008080520134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 08/10/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018). Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/664483756/apelacao-civel-ap-8080520134039999-sp/inteiro-teor-664483773?ref=juris-tabs>> Acessado em 21. Mar. 2019.

\*\*\*\*\*